



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 4337 DE 21 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE COLETES REFLETORES OU LUMINOSOS POR MOTOCICLISTAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a **REPRESENTANTE LEGAL DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado o uso de colete refletivo ou luminoso, de cor amarela, laranja ou vermelha, por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando estiverem no exercício de atividade laboral remunerada no Município de Barra do Piraí.

Parágrafo único. Considera-se atividade laboral remunerada para os fins desta Lei, entre outras:

- I.** serviço de entrega (delivery) de alimentos, medicamentos, mercadorias e documentos;
- II.** serviço de moto frete;
- III.** serviço de mototáxi;
- IV.** atividades de correios e entrega de encomendas;
- V.** qualquer outra modalidade de prestação de serviços que utilize a motocicleta como instrumento de trabalho e fonte de remuneração.

Art. 2º. O colete de que trata esta Lei deverá ser confeccionado em material refletivo e de alta visibilidade, atendendo às normas técnicas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou, na sua falta, por normas internacionais reconhecidas.

§ 1º O colete deve conter, de forma legível e em cor contrastante, a inscrição "MOTO" na parte frontal e nas costas.

§ 2º É permitido, além da inscrição "MOTO", a identificação da empresa ou estabelecimento comercial para o qual o motociclista presta serviços.

Art. 3º. A obrigatoriedade prevista no Art. 1º aplica-se à circulação em qualquer via do município, seja na área urbana ou rural, durante o dia e à noite.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração de natureza média, nos termos do art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator às





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

seguintes penalidades, que serão aplicadas em dobro em caso de reincidência n no período de 12 (doze) meses:

- I. multa;
- II. retenção da motocicleta até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades compete aos agentes da autoridade de trânsito do Município de Barra do Piraí, devendo a receita proveniente das multas ser destinada ao Caixa Geral da Prefeitura.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas educativas voltadas para a conscientização dos motociclistas profissionais sobre a importância do uso do equipamento de segurança para a prevenção de acidentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Piraí (Rj), 21 de maio de 2026.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 286/2025
AUTOR: LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO

